



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER

Projeto de Lei nº 69, de 2026.

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação, e dá outras providências.

1 - Do Relatório:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Indianópolis/MG, apresenta o presente parecer sobre a legalidade do projeto de Lei nº 69/2026 oriunda do Executivo que dispõe sobre a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 1.140.000,00 (um milhão cento e quarenta mil reais), destinado à Secretaria Municipal de Educação, em dotação orçamentária vinculada à manutenção das atividades do ensino fundamental e aquisição de equipamentos e material permanente.

Conforme consta da mensagem encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, os recursos decorrem do Convênio de Saída nº 1261001947/2025/SEE, celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o Município de Indianópolis, destinado à aquisição de veículo para transporte escolar, com o objetivo de aprimorar o atendimento aos alunos da rede pública municipal, especialmente aqueles residentes na zona rural.

Diante da relevância do tema, cabe a esta Comissão emitir parecer quanto à Constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

2 – Da análise jurídica:

No que se refere à competência legislativa, verifica-se que a matéria se insere no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, caput, incisos II e XII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, os quais atribuem ao ente municipal a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive aqueles relacionados à organização administrativa e à gestão orçamentária.

Com efeito, ao Município é permitido alterar as leis orçamentárias em execução, desde que presentes circunstâncias que justifiquem tal medida e observados os instrumentos legais previstos na legislação financeira, entre eles a abertura de créditos adicionais.

No tocante à iniciativa, verifica-se que a proposição foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, autoridade competente para propor alterações na lei orçamentária e abertura de créditos adicionais, em conformidade com o sistema Constitucional e com a legislação orçamentária vigente.

Quanto à legalidade da matéria, a abertura de crédito suplementar encontra fundamento no art. 41, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964, que define crédito suplementar como aquele destinado ao reforço de dotação orçamentária já existente.

Por sua vez, o art. 43 da referida lei estabelece que a abertura de créditos suplementares depende da existência de recursos disponíveis, sendo admitido, entre outras hipóteses, o excesso de arrecadação, situação expressamente prevista no projeto em análise.

No que diz respeito à técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara e adequada, indicando de forma precisa o valor do crédito, a dotação orçamentária a ser suplementada e a respectiva fonte de recursos, não se verificando vícios formais que impeçam sua regular tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



3 – Da CONCLUSÃO/Decisão da Comissão:

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 69/2026, uma vez que atende aos requisitos constitucionais, legais e regimentais.

É o parecer, SMJ.

Indianópolis/MG, 09 de março de 2026.

Marcos Túlio da Silva
Relator/Membro

Daniel Alves Miranda
Presidente

Leonardo Alves Vieira
Vice-presidente